

**TRÁFICO HUMANO, EXPLORAÇÃO E “TURISMO SEXUAL” EM  
TEMPOS DE MEGAEVENTOS ESPORTIVOS: FALÁCIA OU  
REALIDADE DE DIFÍCIL COMPROVAÇÃO?**

**HUMAN TRAFFICKING, EXPLORATION AND “SEX TOURISM” IN  
TIMES OF SPORTING EVENTS: FALLACY OR REALITY OF HARD  
EVIDENCE?**

Juliana Frei Cunha

Aluna do programa de Pós- Graduação (Mestrado) em Direito da FCHS – UNESP, campus de Franca.

Membro do NETPDH – Núcleo de Estudos da Tutela Penal dos Direitos Humanos.

cunha.julianaf@gmail.com

<http://lattes.cnpq.br/4685649765233631>

## **TRÁFICO HUMANO, EXPLORAÇÃO E “TURISMO SEXUAL” EM TEMPOS DE MEGAEVENTOS ESPORTIVOS: FALÁCIA OU REALIDADE DE DIFÍCIL COMPROVAÇÃO?**

**RESUMO:** O presente trabalho busca tratar das violações dos direitos humanos inseridas no contexto dos megaeventos esportivos que o Brasil sediará, mais especificamente sobre aquelas relacionadas ao tráfico humano com finalidade de exploração sexual e os crimes correlatos ao “turismo sexual”. Deste modo, primeiramente é feito um panorama geral acerca do tráfico humano no Brasil para posteriormente adentrar a problemática e, por fim, indaga-se de forma crítica se realmente há um incremento do tráfico humano e das violações de direitos humanos durante estes megaeventos tratando-se apenas de questão de difícil comprovação ou se tal afirmação é uma falácia.

**Palavras-chave:** Tráfico de pessoas. Exploração sexual. Turismo sexual. Megaeventos esportivos. Direitos humanos.

**ABSTRACT:** The main target of this work is to deal with the human rights violations in mega sports events that will take place in Brazil. Specifically in the context of human trafficking, sexual exploration and crimes related to the sex tourism. Firstly it will be exposed a general view of human trafficking in Brazil and in second place it will discussed the causes of this phenomenon, lastly it will be questioned with criticism if this human traffickig is just a fallacy or a hard to prove reality.

**Keywords:** Human trafficking. Sexual exploration. Sex tourism. Mega sports events. Human rights.

**Sumário:** 1 Introdução; 2 O tráfico de pessoas no contexto brasileiro; 3 A exploração sexual por meio do turismo no âmbito dos megaeventos e os crimes correlatos; 4 Considerações Finais; Referências bibliográficas.

## 1 Introdução

O presente artigo trata de um tema em voga cuja relevância ultrapassa as fronteiras do Brasil, mas que ainda assim é um tanto quanto desconhecido pela sociedade em geral, já que o poder público e a comunidade internacional não tem logrado êxito em difundir informações, prevenir, reprimir e punir tal que crime que é violador de inúmeros direitos humanos e é visto como uma forma de escravidão moderna: o tráfico de pessoas.

Em um primeiro momento, cabe delinear o objeto de estudo, já que o tráfico de pessoas pode ser visto por inúmeras perspectivas por abranger uma série de problemas e realidades distintas. Isso ocorre, pois ele se dá tanto em âmbito nacional como internacional, envolvendo questões como a globalização, os fluxos migratórios, a cooperação internacional entre os Estados, de gêneros, direitos humanos e o crime organizado transnacional que é responsável por uma série de atos atentatórios a um Estado Democrático de Direito e, conseqüentemente, a um dos seus fundamentos, o princípio da dignidade humana.

Assim, resta destacada a interdisciplinaridade inerente ao estudo do tráfico de pessoas e o seu caráter interno e internacional. As finalidades do tráfico humano podem ser inúmeras como o trabalho em condições análogas ao de escravo, a remoção de órgãos para mercantilização, as adoções internacionais ilegais e a exploração sexual, sendo esta última a predominante no cenário mundial.

Frente à amplitude temática, o recorte escolhido - o tráfico de pessoas com finalidade de exploração sexual no âmbito dos megaeventos e as questões intimamente relacionadas a este tais como o “turismo sexual” e crimes possivelmente conexos - se deu em razão da iminência dos megaeventos esportivos que o Brasil sediará, quais sejam, a Copa das Confederações em 2013, a Copa do Mundo em 2014 e os Jogos Olímpicos em 2016.

Deste modo, por meio da pesquisa essencialmente bibliográfica busca-se analisar e criticar as implicações do problema inserido no contexto globalizado dos megaeventos de modo a verificar-se se trata de um mito, um senso comum afirmar que há agravo desta questão que já é de difícil tratamento em circunstâncias consideradas normais ou se, de fato, há a possibilidade de o Brasil transformar-se em um ambiente fértil para a proliferação irrefreável de transgressões de direitos humanos relacionados ao tráfico humano e a exploração sexual.

## 2 O tráfico de pessoas no contexto brasileiro

Sem a pretensão de fazer uma digressão histórica acerca do tráfico de pessoas, cabe apenas salientar que esta é uma prática muito antiga que remonta a época das grandes navegações do século XV onde tinha lugar o tráfico negreiro. Entretanto, naquela época o comércio humano era voltado para o trabalho forçado, para a escravidão, sendo que atualmente, esta finalidade tornou-se secundária dando lugar a mercantilização de pessoas para fins de exploração sexual em condições análogas as de escravo.

O fenômeno em pauta constitui-se em um crime que movimenta bilhões de dólares, viola inúmeros direitos humanos por meio da exploração de milhares de pessoas, é praticado por organizações criminosas de natureza inerentemente estruturada e complexa e por este, dentre outros motivos, é um crime com alto grau de impunidade, cuja tríade – prevenção, repressão e punição- é, praticamente, inexistente se comparado aos resultados altamente lucrativos para as organizações transnacionais.

De acordo com o Relatório Anual sobre o Tráfico de Pessoas (RELATÓRIOS, 2011, *online*) realizado pela Embaixada Americana:

O Brasil é um país de origem de homens, mulheres e crianças submetidos ao tráfico sexual no país e no exterior, assim como de homens e meninos para trabalho forçado no país. Em grau menor, o Brasil é destino e trânsito de homens e mulheres usados no trabalho forçado e na prostituição forçada. Segundo o Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime (UNODC), o tráfico sexual de mulheres e meninas brasileiras ocorre em todos os 26 estados brasileiros e no Distrito Federal, e a Polícia Federal continuou a estimar o envolvimento de mais de 250 mil crianças com a prostituição.

Os dados e conclusões trazidos pelo relatório são alarmantes, não obstante o Brasil tem sido alvo de atenção mundial, e por consequência, sofrido severas críticas no que tange a prevenção, repressão e punição do supracitado fenômeno, pois há uma preocupação de nível global com as constantes violações do princípio da dignidade humana e o fato do país sediar megaeventos esportivos.

Analisando o Relatório da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2012, *online*) sobre o Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil (2004 e 2011) é possível observar que alguns avanços foram alcançados:

Ao longo desse período, alguns avanços significativos puderam ser observados com relação às políticas públicas e à legislação nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas, como a implantação de Núcleo e Postos de Atendimento às Vítimas de Tráfico de Pessoas e a elaboração e

implementação de Planos de Enfretamento ao Tráfico de Pessoas no nível estadual. Contudo, desafios importantes seguem presentes. Nesse contexto, o debate visando o aprimoramento das políticas públicas e do arcabouço legal do País configura-se um aspecto central para fortalecer os instrumentos e medidas hoje disponíveis voltados à prevenção do tráfico de pessoas, ao atendimento às vítimas e à repressão e punição dessa prática.

Em sentido oposto aos avanços do supracitado plano de enfrentamento, temos os dados do Relatório Americano (RELATÓRIOS, 2011, *online*) sobre os processos penais por tráfico de pessoas, e, neste sentido é fácil observar que ainda há muito a ser feito no Brasil e que este ainda está longe dos padrões mínimos internacionais para o combate ao tráfico:

O governo brasileiro manteve esforços de aplicação da lei para confrontar o trabalho forçado e a prostituição forçada transnacional durante o último ano. No entanto, poucos criminosos condenados por tráfico cumpriram pena de prisão, e as autoridades não investigaram com vigor ou processaram crimes de tráfico sexual interno, inclusive a prostituição de crianças. Em algumas condenações de trabalho forçado e prostituição forçada obtidas durante o ano, os juízes comutaram as penas com menos de quatro anos de prisão por serviço comunitário, sendo que em alguns raros casos as penas foram parcialmente cumpridas com a doação de alimentos às vítimas, anulando na prática as penas severas estabelecidas nas leis pertinentes de combate ao tráfico.

Portanto, tendo em vista a realidade brasileira, recentemente foi lançado o II Plano de Enfrentamento Nacional ao Tráfico de Pessoas e o Brasil, dentre outros países, aderiu neste ano a Campanha Internacional promovida pelo Escritório da Nações Unidas contra Drogas e Crime (UNODC) chamada “Coração Azul” cujo objetivo é conscientizar, constituir-se em um instrumento de enfrentamento ao tráfico humano e implementar o Protocolo Relativo à Prevenção e Punição do Tráfico de Pessoas em todo o mundo:

O conceito da campanha nacional: Liberdade não se compra. Dignidade não se vende, expressa o princípio base do trabalho que vem sendo realizado no enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e reforça o caráter ético e filosófico da luta contra este crime. Ele afirma que o conceito de humanidade que une as pessoas é superior às diferenças que as separam. Pessoas não são produtos, não podem ter sua vida tratadas como mercadoria (CAMPANHA, 2013, *online*)

### **3 A exploração sexual por meio do turismo no âmbito dos megaeventos e os crimes correlatos**

O artigo 180 da Constituição Federal Brasileira trás em seu bojo o dever da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios promoverem o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico. O grande problema surge no fato de que a crescente globalização viu nesta atividade um meio para a efetivação da exploração sexual nos locais de destinos turísticos.

Em um primeiro momento cabe esclarecer que o termo “turismo sexual” é inapropriado para designar o problema em questão. A Organização Mundial de Turismo (OMT) - agencia especializada das Nações Unidas - e demais órgãos públicos como o Ministério do Turismo entendem que o termo “turismo sexual” equipara a prática a outras formas de turismo consideradas legítimas tais como o turismo rural, turismo de negócios, turismo cultural etc. Além disso, o Código Mundial de Ética no Turismo veda expressamente por meio de seus princípios a exploração sexual de seres humanos já que as finalidades turísticas devem sempre promover e respeitar os Direitos Humanos.

Deste modo, a terminologia mais adequada para o problema do “turismo sexual” é “exploração sexual por meio do turismo”. Conforme a Declaração da OMT sobre a prevenção do turismo sexual organizado, este pode ser definido como “viagens organizadas no setor de turismo, ou no exterior do mesmo, mas utilizando suas estruturas e suas redes, com o propósito principal de facilitar aos turistas a prática de relações sexuais comerciais com residentes do lugar do destino”.

Colaciona-se um posicionamento crítico muito interessante a respeito do “turismo sexual” que desconstrói o que o senso comum imagina acerca do mesmo e explica o que vem a ser de fato, tanto na seara jurídica quanto na seara da concepção coletiva do povo. Portanto, neste sentido argumentam os estudiosos Ana Paula da Silva e Taddeus Blanchette (2005, *online*):

Nos discursos produzidos por órgãos do governo brasileiro acerca do fenômeno, é comum observar o uso do conceito de turismo sexual como se fosse sinônimo de abuso de menores e intimamente vinculado à extradição de mulheres para trabalhos forçados como prostitutas. Essa visão aparece quase como uma definição oficial do fenômeno – aquela que é a mais comumente usada por agentes políticos para justificar novos dispositivos legais. Todavia, o turismo sexual parece ser definido no campo legal-jurídico brasileiro de forma diferente, como algo muito mais específico: a violação por estrangeiros das leis brasileiras que regulam o comportamento sexual, mais precisamente, as leis contra pornografia, sedução, estupro, corrupção de menores, atentado violento ao pudor e tráfico de mulheres. É mister salientar que a simples contratação dos serviços de uma prostituta maior de idade não

configura, por si só, um crime e, portanto, não deve ser entendida como turismo sexual nesta acepção do fenômeno. No plano do senso comum, porém, o turismo sexual é sinônimo do comportamento normativo dos turistas estrangeiros que frequentam as metrópoles costeiras brasileiras. De acordo com esta noção, turista sexual é aquele estrangeiro que busca parceiras nas praias do Brasil, seja qual for a qualificação legal e/ou social de tal busca. É mister salientar que a definição popular é preferencialmente aplicada àqueles estrangeiros que alugam os serviços de prostitutas.

No estudo deste campo que envolve tráfico de pessoas, prostituição, exploração sexual por meio do turismo, crimes conexos tais como a pornografia infantil e exploração de menores é preciso diferenciar tais situações e verificar quais recebem algum tipo de tratamento penal por parte da legislação brasileira, pois é certo que estes fenômenos estão intimamente conectados, mas não devem ser confundidos.

O tráfico de pessoas é caracterizado, conforme o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, complementar à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo):

A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

Os artigos 227 ao 232 do atual Código Penal Brasileiro em seu Título VI “Dos Crimes contra a Dignidade Sexual” trata em seu capítulo V “Do Lenocínio e do Tráfico de Pessoas para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual”, sendo que o art. 231 trás expressamente o tipo penal “promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-lo no estrangeiro”. A pena cominada é a de reclusão de três a oito anos, podendo cumular multa caso o crime seja cometido tendo em vista finalidade econômica.

É preciso pontuar duas situações: a primeira é que apesar das intensas polêmicas e da ausência de regulamentação adequada, a prostituição em si não configura crime e, portanto, a pessoa é livre para se prostituir caso assim deseje. O que é considerado crime são as condutas correlatas previstas nos demais artigos do capítulo, vale dizer: Mediação para servir a lascívia de outrem (art.227); Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual (art.228); Casa de prostituição (art.229); Rufianismo (art.230); Tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual

(art.230) e por fim Tráfico interno de pessoas para fim de exploração sexual (art.231-A); a segunda situação é a de que a legislação nacional somente criminaliza em tipo penal específico o tráfico de pessoas com finalidade de exploração sexual olvidando-se das outras finalidades: adoção ilegal internacional, trabalho escravo e remoção de órgãos. Entretanto, como será visto adiante existem outras disposições no ordenamento que tratam de situações que tangenciam as supracitadas.

Diferentemente do tráfico de pessoas, existe o fenômeno da imigração ilegal ou clandestina que se caracteriza pelo cruzamento das fronteiras nacionais por meio da violação de leis de imigração do país de destino. O imigrante ilegal pode ser tanto este indivíduo que atravessou uma fronteira política internacional violando uma série de leis quanto aquele que entrou de modo legal em um país mas permaneceu após o vencimento do seu visto.

Nesta situação também há o envolvimento de uma rede criminosa composta por “coiotes” e “atravessadores”, estes são os indivíduos que viabilizam, mediante pagamento, o sonho de travessia dos imigrantes por meio da formação de grupos, falsificação de passaportes e documentos, passagens aéreas e hospedagens, acompanhamento na travessia etc. Não é difícil vislumbrar que a imigração ilegal é correlata a uma série de outros crimes que também envolvem a questão do tráfico de drogas, já que não raro os imigrantes ilegais aceitam transportar estas substâncias em seus corpos como pagamento pela travessia.

Tanto o tráfico quanto o contrabando de pessoas são perpetrados pelo crime organizado, contudo neste último, os crimes são considerados de natureza administrativa, pois violam somente leis de imigração, diferentemente ocorre no tráfico que é um atentado aos direitos e garantias fundamentais do ser humano.

Sem maiores delongas, pois não é o objetivo deste trabalho explicar cada crime possivelmente relacionado ao tráfico de pessoas, cabe somente pontuar que são condutas diferentes, recebem tratamento penal distinto e estão esparsos no ordenamento jurídico em vigor como é possível observar pelo rol de crimes a seguir: a) Lei n. 8.069 de 1990 (ECA) - promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro (art.239); pornografia infantil (art.240 e 241); é crime submeter criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual (art. 244 – A); b) Lei n. 6815 de 198 - introdução clandestina de estrangeiro e situações relacionadas (art.125); c) Lei n. 9.434 de 1997 - compra ou venda de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano bem como promoção, intermediação, facilitação ou aferição de qualquer vantagem com a transação (art.15) e demais condutas relacionadas; d) Código Penal Brasileiro - aliciamento de trabalhadores, mediante fraude, para fins de emigração (art. 206 e 207); entrega de filho menor a pessoa inidônea com a finalidade de obtenção de lucro ou envio do menor ao estrangeiro (art.245, §1º); fraude de lei sobre estrangeiros (art. 309).

Entendidas as noções preliminares sobre os assuntos e crimes que rodeiam o fenômeno do tráfico de pessoas é chegado o momento de inseri-los na problemática dos megaeventos esportivos que o Brasil sediará nos próximos anos. Neste diapasão cabem questionamentos tais como: Os

megaeventos possuem potencialidade para agravar o tráfico de pessoas? Qual o real grau de violações de direitos humanos por meio dos crimes relacionados a exploração sexual?

A Revisão Periódica Universal da ONU de 2012 trás dentre as questões principais que merecem observância, o respeito aos direitos humanos durante a Copa de 2014 e os Jogos Olímpicos de 2016 (UPR, 2012, *online*).

Conforme a Proposta Estratégica de Organização Turística Copa do Mundo 2014 Brasil elabora pelo Ministério do Turismo, o país espera receber 500 mil turistas estrangeiros (ESTUDOS, *online*). O Referencial Turismo no Brasil 2011 – 2014 elaborado pelo mesmo órgão com o objetivo de avaliar o dinamismo do setor dentro da economia mundial e antecipar os principais desafios que estão por vir por conta dos megaeventos estima que “os desembarques domésticos saltem dos 56 milhões, registrados em 2009, para 73 milhões, em 2014. Projeta também a geração de 2 milhões de empregos formais e informais de 2010 a 2014. A entrada de divisas internacionais deverá crescer 55%, no mesmo período, subindo de R\$ 6,3 bilhões para R\$ 8,9 bilhões no ano de realização da Copa no Brasil” (DOCUMENTO, *online*).

Contextualizado em números a perspectiva do turismo no Brasil em tempos de megaeventos esportivos vislumbra-se, por meio das fontes citadas e outros documentos, que a constante preocupação com o cumprimento dos direitos humanos acompanha os demais aspectos sócio, político e econômicos desencadeados pelo desenvolvimento do setor. Neste sentido, as autoridades públicas e organizações da sociedade civil tem se reunido periodicamente para discutir como enfrentar violações aos direitos humanos principalmente no que tange a exploração sexual de crianças e adolescentes, tráfico de pessoas e demais crimes relacionados ao “turismo sexual”.

Fato é que o tráfico de pessoas já é um crime de difícil rastreamento e de vítimas invisíveis, já que os dados coletados são claramente insuficientes. Já em contexto de eventos esportivos esta dificuldade só vem a se agravar e, assim, reúnem-se as mais diversas opiniões dos estudiosos sobre o assunto.

Em Seminário realizado em 2012, “Tráfico de pessoas e os desafios dos grandes eventos”, pelo Centro Universitário de Brasília, Márcia Anita Sprandel abordou o relatório *What's the cost of a rumor (WHAT'S, online)* organizado pela *Global Alliance Against Traffic in Women (GAATW)* que analisa a conexão entre eventos esportivos e a incidência do tráfico de pessoas para exploração sexual, na opinião da especialista:

A reflexão sobre tráfico de pessoas e sua relação com grandes eventos seria melhor aproveitada se fosse pensada de forma mais ampla, levando ao debate questões como: as outras formas de tráfico de pessoas, que vão além

da exploração sexual; promoção de trabalho decente para os migrantes e seus direitos, entre outros (CENTRO, 2012, *online*).

Sprandel ainda argumenta que o aumento da fiscalização durante esses megaeventos implicaria, por conseguinte com a diminuição do tráfico de pessoas e defende a ideia de que “mais importante do que pensar o tráfico de pessoas em nível mais amplo, como a conexão entre eventos esportivos e a exploração sexual, seria pensar, em um nível micro, como no caso das empresas de confecção”. Por fim, salientou a necessidade de pesquisas empíricas e de dados concretos da realidade para fundamentar a formulação de políticas públicas e a formação de opinião a respeito do tema. (CENTRO, 2012, *online*)

Conforme o supracitado relatório que trás como amostragem dados relativos a Copa do Mundo de 2006 (Berlim, Alemanha) e de 2010 (África do Sul) e os Jogos Olímpicos de 2004 (Atenas, Grécia) e de 2010 (Vancouver, Canadá) não há evidências que demonstrem o incremento do tráfico de pessoas, assim, seria apenas mais um mito midiático sensacionalista em busca da inibição dos fluxos migratórios. Foram encontrados somente 5 casos de tráfico de pessoas que podem ser conectados com a Copa do Mundo de 2006 (*WHAT'S, online, p.8*)

É importante lembrar que a GAATW é uma corrente feminista que se opõe a outra vertente a *Coalition Against Trafficking in Women* (CATW), cabendo aqui uma breve diferenciação dos enfoques. Esta última enxerga a mulher como uma vítima vulnerável da sua realidade socioeconômica e, deste modo, sujeita a prostituição e, conseqüentemente, as mazelas correlacionadas. Já aquela não vê a mulher sob esta óptica e, inclusive, pugna pela legalização e regulamentarização do profissional do sexo.

Chandre Gould, do Instituto de Estudos de Segurança, afirmou em Seminário promovido na Cidade do Cabo que “A Organização Internacional para a Migração (OIM) chegou a concluir que não há nenhum dado confiável que permita provar o vínculo entre o tráfico de pessoas e os grandes eventos esportivos” (*ESPECIALISTA, online*).

O que realmente se vislumbra é ausência de dados concretos o que não é novidade quando se estuda os crimes relacionados as organizações criminosas. Além disso, é importante lembrar quais são os países que possuem maior incidência de tráfico de pessoas, retomando a amostragem do *What's the cost of a rumor*, a África do Sul é país pobre considerado como de origem e os demais são países considerados desenvolvidos e, portanto, países de destino do tráfico (talvez seja interessante considerar a variável da AIDS muito presente neste país). Entretanto, atualmente tais países não são as principais rotas do tráfico humano. Já o Brasil é considerado país de origem, destino e trânsito de pessoas possuindo

números alarmantes em matéria de tráfico humano. Logo, é possível trabalhar com a hipótese de que não foram encontrados dados específicos sobre este fenômeno durante os megaeventos, mas que estes não deixaram de ser um pano de fundo das respectivas realidades.

A Fundação Francesa Scelles, militante contra a exploração sexual, em estudo realizado no ano de 2012 apontou que mais de 40 milhões de pessoas no mundo se prostituem atualmente, sendo que 75% são mulheres com idades entre 13 e 25 anos. O estudo também afirma que grandes eventos esportivos, como a Copa do Mundo de futebol e os Jogos Olímpicos, contribuem para agravar o fenômeno da prostituição e exploração sexual (FERNANDES, 2012, *online*).

Neste sentido, ilustra-se tal situação por meio de reportagem veiculada pela mídia que trata do incentivo da migração das prostitutas para São Paulo em virtude da Copa do Mundo de 2014:

A movimentação para a Copa despertou o interesse de garotas dos mais diversos estilos, sejam acompanhantes de luxo que cobram R\$ 800 por programa ou meninas mais simples, que pedem R\$ 50 por relação. A capixaba Brenda, por exemplo, é uma das prostitutas que já tem até flat reservado para vir com um grupo de nove garotas de Vitória, somente para o mês do Mundial. Além disso, elas planejam criar um blog em inglês para divulgar seus serviços.

[...]

Estudante de odontologia no Paraná, Karina também visitará São Paulo exclusivamente para a Copa do Mundo. Mas ao contrário das outras duas acompanhantes, ela já fechou um programa fixo de duas semanas com um empresário alemão que estará na cidade para o Mundial. Experiente em viagens internacionais ao lado dos clientes, a paranaense embolsará nada menos do que R\$ 10 mil para dar atendimento exclusivo ao alemão, além de ter todas as suas despesas pagas. (FARAH, 2013, *online*)

Frente a esses dados é impossível não conjecturar que o tráfico de pessoas para exploração sexual poderia ter lugar neste contexto de aumento vertiginoso da prostituição.

Neste sentido é possível citar dois casos regionais distintos que ocorreram este ano no Brasil. O primeiro ocorreu quando a Procuradoria Especialidade em Defesa da Criança e do Adolescente de Mato Grosso denunciou um site na Internet denominado “Garota Copa Pantanal 2014” que exibia fotos e vídeos sensuais de adolescentes. O responsável foi acusado de aliciar menores pela internet com a promessa de transformá-los em modelo. A Comissão Parlamentar de Inquérito do Tráfico de Pessoas no Brasil foi acionada, entretanto não se comprovaram situações de exploração sexual ou prostituição de menor. Ainda assim, o site foi retirado do ar devido ao conteúdo inadequado conforme a legislação brasileira (ECA). Neste sentido, surgiram diversos argumentos com o qual nos afiliamos a respeito da imagem que o

“Brasil” transmite para os estrangeiros, já que o material contido neste site tinha potencial de insinuar que se trata de um país onde há incentivo da exploração sexual de menores (TOMAZ, 2013, *online*).

O segundo caso ocorreu na cidade de Ribeirão Preto/SP quando o Ministério Público do Trabalho encontrou 80 garotas de programa alojadas em condições precárias de higiene e alimentação em uma casa de show. Estas mulheres eram exploradas sexualmente e muitas vieram do Maranhão e Goiás em razão de uma grande feira de agronegócios que movimentava a cidade – a AGRISHOW (TIENGO, 2013, *online*).

Frente ao exposto, é possível notar que alguns especialistas afirmam que não há conexão comprovada entre o aumento do tráfico humano e a ocorrência de megaeventos. Entretanto, há a opinião do senso comum dos estudiosos e de organizações da sociedade civil, aqui ilustrada por duas situações distintas que demonstra não exatamente o contrário, mas, que sim, existe conexão entre tais eventos e o incremento de crimes relacionados a exploração sexual. Levando em consideração esta conexão não é lógico descartar que tais crimes possam ser acompanhados da possibilidade de tráfico humano incentivada pelos fluxos migratórios durante os megaeventos.

#### **4 Considerações finais**

Portanto, *data vênia*, é possível notar por meio das reportagens diariamente veiculadas na mídia que os grandes eventos estimulam o aumento da prostituição. Isso não seria um problema se a atividade da prostituição não atraísse a exploração sexual e crimes correlatos. Em um país como o Brasil tal problema é seriamente agravado pela vulnerabilidade das crianças e adolescentes que não tem uma condição digna de vida e recorrem a este meio para sobreviver sendo muitas vezes aliciadas por cafetões ou pelo crime organizado.

É importante não olvidar que os megaeventos aqui tratados se relacionam com uma série de interesses econômicos e políticos que são sustentados pela atual ordem mundial, portanto, não há o porquê descartar a hipótese da existência de dados mascarados. Contudo, mesmo que tal possibilidade seja um devaneio de caráter não científico, mais avassalador é o fato de que em circunstâncias “normais” as informações a respeito do tráfico de pessoas são incipientes, logo, esta realidade não seria mais acalentadora em contexto de jogos esportivos.

Ao lado do tráfico de pessoas para a exploração sexual, como já dito anteriormente figuram crimes correlacionados e sobre estes não resta grandes dúvidas de que durante os megaeventos há um aumento das violações dos direitos humanos seja pelo trabalho e pornografia infantil, seja pelo rufianismo, pelas casas de prostituição ou demais circunstâncias propiciadas pelo “turismo sexual”. As prostitutas brasileiras preferem os gringos, pois estes possuem uma aparência agradável, pagam mais caro pelos programas, são bobos e, não raro, elas se deixam ludibriar por uma série de promessas que envolvem desde casamento até viagens para o exterior. Assim, verifica-se que com a chegada de 500 mil estrangeiros estas situações invariavelmente aumentarão no país conhecido pelo carnaval, futebol e mulheres bonitas.

O filme brasileiro Anjos do Sol retrata a triste realidade do tráfico interno de crianças e adolescentes para exploração sexual e da prostituição de menores, o Brasil atualmente é palco dessa mazela dentre outras características do subdesenvolvimento do país, e portanto, pré-violatórias de direitos humanos.

Retomando a indagação inicial se os megaeventos esportivos aumentariam o tráfico humano ou se isso seria uma falácia do senso comum vislumbra-se que não é possível responder com exatidão a tal questionamento havendo posicionamentos e evidências, ou melhor, falta de evidências para ambos os lados. O que se sabe certamente é que para que não haja incremento do “turismo sexual” e do tráfico humano durante os próximos anos é preciso que sejam feitos uma série de estudos e pesquisas de campo – sejam sazonais como nos jogos ou perenes durante todo o ano, pois só de tal modo será possível detectar a realidade e criar mecanismos capazes de prevenir, reprimir e punir o tráfico de pessoas e as condutas correlatas.

Por fim, nunca é demais reafirmar que são necessários acréscimos legislativos de forma a abranger as finalidades de tráfico humano que ainda não foram criminalizadas, políticas públicas de prevenção e conscientização – como o II Plano de Enfrentamento e a Campanha Coração Azul- e constantes investimentos no povo brasileiro de modo a garantir seus direitos e garantias fundamentais para que não sejam tão facilmente ludibriados por promessas de vida fácil e rentável no exterior.

## Referências Bibliográficas

AQUINO, Yara. **Encontro discute como enfrentar violações aos direitos da criança e do adolescente, durante eventos esportivos**. Disponível em <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2013-04-26/encontro-discute-como-enfrentar-violacoes-aos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-durante-eventos-es>>. Acesso 25 mai. 2013

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 05 out. 88. Atualizada com as Emendas Constitucionais Promulgadas. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 22 dez. 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em 5 jul. 2011.

\_\_\_\_\_. DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 07 dez 1940. Código de Direito Penal. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 05 mai. 2010. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso: 01 jun. 2011.

\_\_\_\_\_. DECRETO-LEI Nº 5.017, DE 12 mar 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 15 mar. 2004. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm)>. Acesso em 25 mai. 2013.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 21 ago. 1980. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm)>. Acesso em 25 mai. 2013.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 09 jun. 2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em 1º ago. 2011.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 5 fev. 1997. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9434.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9434.htm)>. Acesso em 25 mai. 2013.

CAMPANHA Coração Azul. Disponível em <<http://coracaoazul.com.br/coracao-azul-uma-mobilizacao-internacional/>>. Acesso 25 mai. 2013.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. **A legislação penal brasileira sobre tráfico de pessoas e imigração ilegal/irregular frente aos Protocolos Adicionais à Convenção de Palermo**. Disponível em <[http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atualizacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/seminario\\_cascais.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atualizacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/seminario_cascais.pdf)>. Acesso 25 mai. 2013.

CENTRO scalabriano de estudos migratórios. **Tráfico de pessoas e os desafios dos grandes eventos**. Disponível em <<http://csem.org.br/evento/130- trafico-de-pessoas-e-os-desafios-dos-grandes-eventos>>. Acesso 25 mai. 2013.

COTRIM, Aian Cerqueira. **Uma abordagem jurídica do turismo sexual**. Ilhéus (BA): UESC, 2008. 55 p. Monografia (Graduação) – Universidade Estadual de Santa Cruz. Disponível em <<http://pt.scribd.com/doc/20087064/ Uma- Abordagem- Juridica- do- Turismo- Sexual>>. Acesso 25 mai. 2013

DOCUMENTO Referencial Turismo no Brasil 2011-2014. Disponível em <[http://www.dadosefatos.turismo.gov.br/dadosefatos/outros\\_estudos/Documento\\_referencial/](http://www.dadosefatos.turismo.gov.br/dadosefatos/outros_estudos/Documento_referencial/)>. Acesso 25 mai. 2013.

DECLARAÇÃO da omt sobre a prevenção do turismo sexual organizado. Disponível em <[http://www.marcionami.adm.br/pdf/gestao/Declaracao\\_OMT.pdf](http://www.marcionami.adm.br/pdf/gestao/Declaracao_OMT.pdf)>. Acesso em 25 mai. 2013.

ESPECIALISTA desvincula Copa do Mundo a aumento da prostituição. Disponível em <[http://www.diariopopular.com.br/index.php?n\\_sistema=3056&id\\_noticia=MjUyMzE=&id\\_area=Mw==](http://www.diariopopular.com.br/index.php?n_sistema=3056&id_noticia=MjUyMzE=&id_area=Mw==)>. Acesso 25 mai. 2013.

ESTUDOS sobre a copa do mundo. Disponível em <[http://www.dadosefatos.turismo.gov.br/dadosefatos/outros\\_estudos/copa\\_2014/](http://www.dadosefatos.turismo.gov.br/dadosefatos/outros_estudos/copa_2014/)>. Acesso 25 mai. 2013.

FARAH, Rodrigo. **Copa do Mundo incentiva migração de prostitutas para São Paulo em 2014**. Disponível em <<http://copadomundo.uol.com.br/noticias/redacao/2013/02/28/copa-do-mundo-incentiva-migracao-de-prostitutas-para-sao-paulo-em-2014.htm>>. Acesso 28 fev. 2013.

FERNANDES, Daniela. **Mais de 40 milhões se prostituem no mundo, diz estudo**. Disponível em <[http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2012/01/120118\\_prostituicao\\_df\\_is.shtml](http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2012/01/120118_prostituicao_df_is.shtml)>. Acesso 25 mai. 2013.

FONSECA, Livia Gimenes Dias da. **Os megaeventos e a exploração sexual**. Disponível em <[http://www.cfemea.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=3714:os-megaeventos-e-a-exploracao-sexual&catid=390:numero-172-janeiro-a-junho-de-2012&Itemid=129](http://www.cfemea.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=3714:os-megaeventos-e-a-exploracao-sexual&catid=390:numero-172-janeiro-a-junho-de-2012&Itemid=129)>. Acesso 25 mai. 2013.

IMPACTOS econômicos da realização da Copa 2014 no Brasil. Disponível em <<http://www.esporte.gov.br/arquivos/futebolDireitosTorcedor/copa2014/estudoSobreImpactosEconomicosCopaMundo2014.pdf>>. Acesso em 25 mai. 2013

JUSTO, Nathália. **Tráfico de Pessoas, valores e prostituição**. 2008. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Relações Internacionais) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2008.

MINISTÉRIO do turismo. Disponível em <<http://www.turismo.gov.br/turismo/home.html>>. Acesso em 25 mai. 2013.

O BRASIL e a copa. Disponível em <<http://www.copa2014.gov.br/pt-br/brasilecopa>>. Acesso em 25 mai. 2013.

OIT – **Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil (2004 – 2011)– Avaliações e Sugestões de Aprimoramento de Legislação e Políticas Públicas**. Disponível em <[http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/enfrentamento%20ao%20trafico\\_brasil\\_oit\\_web\\_808.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/enfrentamento%20ao%20trafico_brasil_oit_web_808.pdf)>. Acesso em 28 out. 2012

RELATÓRIOS Anuais – Missão Diplomática Estados Unidos Brasil. **Relatório Anual sobre o Tráfico de Pessoas** – 2011. Disponível em <<http://portuguese.brazil.usembassy.gov/pt/tip2011.html>>. Acesso em 28 out. 2012.

SILVA, Ana Paula da; BLANCHETTE, Thaddeus. "**Nossa Senhora da Help**": **sexo, turismo e deslocamento transnacional em Copacabana**. Cad. Pagu, Campinas, n. 25, Dec. 2005 . Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-83332005000200010&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332005000200010&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 25 mai. 2013.

TIENGO, Rodolfo. **MPT acusa boate de Ribeirão Preto de exploração sexual de mulheres**. Disponível em <<http://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2013/05/mpt-flagra-prostitutas-alojadas-em-condicoes-degradantes-em-ribeirao.html>>. Acesso 25 mai. 2013.

TOMAZ, Kleber. **Site é suspeito de usar meninas de biquíni para promover a Copa em MT**. Disponível em <<http://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/2012/03/site-e-suspeito-de-usar-meninas-de-biquini-para-promover-copa-em-mt.html>>. Acesso 25 mai. 2013.

UNITED Nations Office on Drugs and Crime (UNODC). Brasil e Cone Sul. **Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes**. Disponível em <<http://www.unodc.org/southerncone/pt/trafico-de-pessoas/index.html>> Acesso em 25 mai. 2013.

UPR Media Briefing Note. Disponível em <<http://www.onu.org.br/img/2012/05/UPR-Media-Note-Brazil-25-May-2012-AM.pdf>>. Acesso em 25 mai. 2013.

*WHAT'S* the cost of a rumor. Disponível em <<http://www.gaatw.org/publications/WhatstheCostofaRumour.11.15.2011.pdf>>. Acesso 25 mai. 2013.